

A I N° 087016.0013/21-8
AUTUADO ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE DIJALMA MOURA DE SOUZA e JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM DAT METRO/IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO- INTERNET – 18/11/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0201-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Alegações defensivas acatadas corretamente pelo próprio autuante quando da Informação Fiscal. Reduzido o valor do débito. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/08/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 125.375,84, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 - 007.015.001 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.*

Período de ocorrência: agosto de 2017, agosto, setembro e novembro de 2018.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.20 a 60). Observa que o Auto de Infração aponta quatro situações de suposta falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Assinala que na primeira delas (31/08/2017), cujo valor exigido é de R\$ 15.810,48, envolvendo o produto Leite em Pó, no próprio demonstrativo elaborado pelos autuantes consta que a origem dos produtos é o Estado de Goiás, cuja aquisição foi tributada a 12%.

Alega que ao contrário do que fez constar na coluna “W” do demonstrativo, a alíquota interna (carga tributária) do produto no seu caso é de 10,59%, resultante da redução em 41,176% da base de cálculo do ICMS, conforme artigo 1º, do Decreto n° 7.799/00, Processo 220341/2012-2 e Parecer 30.373/2012 (doc.3).

Sustenta que dessa forma, não há diferença a ser antecipada para o Estado da Bahia, haja vista que a alíquota (carga tributária) interestadual é superior a interna.

Quanto à segunda situação (31/08/2018), cujo valor exigido é de R\$ 706,51, por se tratar de um produto de uso e consumo – Filme Stretch Manual – afirma que recolheu o ICMS diferencial de alíquotas (doc.4), e não da antecipação.

No tocante a terceira e quarta situações (30/09/2018 e 30/11/2018, respectivamente) alega que o fato gerador da antecipação não ocorreu, haja vista a ocorrência do sinistro das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs. 4808 (doc.5) e 49450 (doc.6) no trajeto Minas Gerais/Bahia, conforme comprovam os documentos que anexa, no caso nota fiscal de transferência, nota fiscal de devolução, nota fiscal de baixa no estoque da mercadoria e boletim de ocorrência.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls. 70 a 71). Consigna o preposto fiscal que os demonstrativos de fls. 8 a 12, impressos, e constantes na mídia de fl. 23 respaldam os valores lançados no Auto de Infração.

No tocante a primeira situação aduzida pelo impugnante, afirma que assistiria razão ao impugnante ao buscar amparo no Decreto n. 7.799/00, do qual é signatário de Termo de Acordo Atacadista, se a Nota Fiscal n. 442247 estivesse regular e legalmente escriturada na sua EFD –

Escrituração Fiscal Digital, contudo este não é o caso, haja vista que referido documento fiscal não foi escriturado, presumindo-se que suas saídas também tenham sido objeto de falta de registro e tributação.

Conclusivamente, afirma que não pode o autuado buscar amparo no benefício fiscal acima referido, haja vista que não cumpriu as normas regulamentares para fazer jus e, ainda, descumpriu a legislação tributária.

Quanto a segunda situação, diz que o autuado comprovou às fls. 53/54 o recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas na aquisição da mercadoria por meio da Nota Fiscal n. 112908, cujo ICMS fora lançado no mês de agosto de 2018 na autuação.

No que tange a terceira e quarta situações, observa que o autuado comprova às fls. 55 a 66 que as operações objeto das Notas Fiscais nºs 48808 e 49450 foram sinistradas. Acrescenta que as ocorrências e Notas Fiscais de entrada emitidas pelo remetente foram anexadas aos autos.

Conclusivamente, apresenta demonstrativo de débito retificado remanescendo o valor exigido de R\$ 15.810,48, referente ao período de 31/08/2017.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fl. 77 dos autos) dizendo que está de acordo com a informação fiscal e requer a expedição de guia para pagamento do saldo remanescente, com o desconto de 35% da multa, nos termos do artigo 45, da Lei 7.014/96.

Consta, às fls. 82/83, comprovante de pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização.

O levantamento fiscal levado a efeito pelos autuantes está fundamentado nos demonstrativos de fls. 8 a 12, em papel, e constantes na mídia de fl. 23.

A autuação abrange os períodos de 31/08/2017, 31/08/2018, 30/09/2018 e 30/11/2018, sendo que o impugnante apresenta o seu inconformismo abordando cada período.

No tocante ao período de 31/08/2017, apesar de inicialmente haver apresentado impugnação, verifico que o impugnante ao tomar ciência da Informação Fiscal manifestou-se no sentido de que estava de acordo com o entendimento do autuante - que manteve este item da autuação -, inclusive requereu a expedição de guia para pagamento, com o desconto de 35% da multa, nos termos do artigo 45 da Lei 7.014/96.

Por certo que o reconhecimento da infração e respectivo pagamento efetuado pelo autuado do valor do ICMS exigido nesse período da autuação (31/08/2017), conforme consta nos extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária acostados aos autos, implicam em inexistência de lide e, consequentemente, na extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Quanto ao período de 31/08/2018, verifico que o autuante, acertadamente, acatou a alegação defensiva, haja vista que restou comprovado que o autuado efetuara o recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas na aquisição da mercadoria por meio da Nota Fiscal n. 112908, não destinada à comercialização, descabendo, portanto, a exigência do ICMS antecipação parcial.

Relativamente aos períodos de 30/09/2018 e 30/11/2018, constato que o autuante, de forma escorreita, acatou as alegações defensivas, haja vista que restou comprovado que as operações

acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 48808 e 49450 foram sinistradas, conforme elementos comprobatórios acostados aos autos.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor de R\$ 15.810,48, referente ao período de 31/08/2017.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0013/21-8**, lavrado contra **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.810,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR